



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcos Soares)

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 para admitir a ação rescisória nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, de forma a permitir a interposição de ação rescisória em tal juízo.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Admitir-se-á ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei quando a decisão rescindenda for prolatada com erro *in judicando* ou *in procedendo*.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, de forma a permitir a interposição de ação rescisória em tal juízo.

Na forma do art. 966 do novo Código de Processo Civil, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; resultar de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar manifestamente norma jurídica; for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Por muitas vezes nos deparamos com decisões teratológicas que protrairão seus efeitos no mundo fático, gerando resultados dissonantes da realidade.

Não é mais possível que o jurisdicionado que se socorre dos juizados especiais suportar erros judiciais cometidos por culpa grave de juízes quando se verificar grave violação de lei por negligência inescusável, afirmação ou negação acerca de existência de fato cuja respectiva inexistência ou existência tenha sido manifestamente comprovada por ato do procedimento ou ainda adoção de medida privativa de liberdade da pessoa sem motivo legal que a fundamente.

Tais circunstâncias seriam escoimadas mediante percuciente ação rescisória, permitida em casos excepcionais, para não contrariar o espírito da lei que estabeleceu um rito mais célere para dirimir demandas levadas ao Judiciário.

Adotada a presente medida legislativa, teriam as partes prejudicadas a possibilidade de rescindir um julgado que fora prolatado com erro *in judicando* ou erro *in procedendo*.

Em ocorrendo as circunstâncias acima descritas, então, pela gravidade do vício que maculou a decisão judicial de mérito transitada em julgado, torna-se cabível ação rescisória visando desconstituí-la.

Não há razão plausível para que, como acontece atualmente, não seja admitida a ação rescisória nas causas apreciadas pelos juizados especiais que, embora cuidem de assuntos de menor complexidade, guardam especial importância para o cidadão comum que necessita da prestação jurisdicional do Estado.

Permitir a ação rescisória em tal juízo é, pois, necessário como forma de garantir aos cidadãos que a decisão tomada, se eivada de vício, possa ser posteriormente desconstituída.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARCOS SOARES